



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 781

00006 ETIQUETA



CD/17634.06384-11

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante **do art. 2º da Medida Provisória nº 781**, de 2017, ressalvado o seu § 7º, que deverá ser incluído na Lei citada como § 3º deste mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende ver suprimido, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória, tem a seguinte redação:

alterações: “Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes

.....

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. ” (NR)

A redação deste artigo até a edição da MP 781/17 já tinha sido alterada recentemente pela Lei nº 13.361, de 2016 e já dispunha de forma satisfatória para garantir o recrutamento de efetivo para servir a Força Nacional (programa de cooperação federativa), nos seus propósitos e finalidades.

A alteração e os acréscimos introduzidos pela presente Medida Provisória, provavelmente com o intuito de a fortalecer o referido programa, ao nosso ver, o enfraquecerá, podendo inclusive, inviabilizá-lo, pois, por via transversas, está dando-lhe um perfil de um órgão,



CD/17634.06384-11

permitindo, inclusive, a contratação de pessoal de apoio administrativo (mesmo que temporário) sem o respeito as normas ínsitas no art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, por se tratar de matéria estranha àquelas constantes nos parágrafos anteriores, e, por ser justa e necessária, merece o acolhimento a regra prevista no § 7º, que permite porte de arma de fogo para os militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares no acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

